



**PARECER Nº 414, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Jorge do Carmo, o projeto de lei em epígrafe obriga as empresas que arrecadam doações em dinheiro para campanhas de ajuda financeira a instituições sociais a darem transparência contábil publicamente.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 104ª a 108ª Sessões Ordinárias (de 15 a 21/08/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa obrigar as empresas que recebem donativos a dar publicidade às demonstrações contábeis das arrecadações, a fim de conferir maior transparência para os consumidores e, conseqüentemente, incentivá-los a continuar doando nos respectivos estabelecimentos.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

Campanhas de doações financeiras a instituições sociais que atendam pessoas e ou acolham famílias no âmbito da saúde, educação, cultura, assistência, esporte e lazer, e ainda para públicos infantis com graves enfermidades, idosos, pessoas portadoras de alguma deficiência, pessoas em vulnerabilidade social, são exemplares para a sociedade paulista e demonstram grau de humanidade incomparável. Muitas são as empresas e comércios que incorporam estas campanhas e nos caixas de pagamento dos

estabelecimentos, são solicitados as sobras de trocos e outras doações, com intuito de serem repassados para organizações e instituições que promovem este acolhimento social.

Contudo, como os estabelecimentos que promovem estas campanhas usando suas estruturas diante dos consumidores, serão mais atrativos para as campanhas se elas se tornarem transparentes com a publicação de seus resultados, dando mais confiabilidade ao estabelecimento e a própria campanha, gerando com isto mais doações para a solidariedade com os recebedores finais desta arrecadação.

Ademais na lógica do código do consumidor, quanto mais transparência são os atos para com os consumidores, melhores serão as relações de consumo e de respeito aos cidadãos e cidadãs.

Com relação à competência legislativa, a matéria se insere naquelas de competência concorrente entre os entes federados, uma vez que versa sobre produção e consumo, nos termos do **artigo 24, incisos V, da Constituição da República**.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a saber, com o Código de Defesa do Consumidor. Na realidade, o escopo da propositura é conferir maior transparência às doações feitas pelos consumidores, o que se harmoniza perfeitamente com os princípios da devida informação, da liberdade de escolha, e da boa-fé objetiva, consubstanciados nos incisos II, III e IV do artigo 6º daquele diploma.

Por outro lado, no sistema federativo brasileiro a competência legislativa do Estado-membro é de natureza **residual** ou **remanescente**, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são

*reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, **como o caso**, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.**

Já no que tange à **técnica legislativa**, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 572, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator

Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator